



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
21/12/2020

EMENDA À MP Nº 1016

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
1/1

Inclua-se o Artigo abaixo, onde couber:

Art - A redução dos saldos devedores proveniente das renegociações das dívidas junto aos Fundos Constitucionais previstas nesta Medida Provisória, não será computada na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS. .

JUSTIFICAÇÃO:

Apesar do superior e inquestionável objetivo de solucionar o grave problema dos passivos junto aos Fundos Constitucionais, a MP, em sua redação original, não disciplina a desoneração tributária das reduções dos saldos devedores decorrentes de sua implementação, que se faz absolutamente necessário.

Vale dizer que, por sua própria natureza e objetivo, as renegociações previstas visam à propiciar a redução e quitação de dívidas, sob a forma de debêntures, que se tornaram, por si só, impagáveis, não tendo o menor sentido que os benefícios indispensáveis à solução desse grave problema constituam base de arrecadação tributária. Em outras palavras, como os referidos benefícios ou reduções de dívidas não terão expressão financeira real, quer sob a forma de lucro ou receita, reduzindo-se a meros registros contábeis, não cabe ser tributados.

Assim, a presente Emenda visa a corrigir a deficiência apresentada pela MP nesse tocante.

/ /2020
DATA

ASSINATURA

CD/20724.97617-00